

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 23/11/2018, Seção 1, Pág. 224.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: GEBASPI – Grupo de Educação Básica e Superior do Sul do Piauí S/C Ltda. – ME		UF: PI
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria SERES nº 722, de 27 de novembro de 2014, publicada no DOU em 28 de novembro de 2014, indeferiu pedido de autorização do Curso Superior de Licenciatura Plena em História, modalidade presencial, do Instituto Superior de Educação do Sul do Piauí (ISESPI), com sede no município de Canto do Buriti, no estado do Piauí.		
RELATOR: Yugo Okida		
PROCESSO Nº: 23001.000076/2015-15		
PARECER CNE/CES Nº: 430/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/9/2017

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de análise do recurso do Instituto Superior de Educação do Sul do Piauí (ISESPI), com sede na Rua Coelho Neto, nº 490, Centro, no município de Canto do Buriti, no estado do Piauí, mantido pelo Grupo de Educação Básica e Superior do Sul do Piauí S/C Ltda. (GEBASPI), com sede no mesmo endereço.

O Grupo de Educação Básica e Superior do Sul do Piauí S/C Ltda. (GEBASPI), com fundamento no artigo 32, inciso III e seguintes do Decreto nº 5.773/2006, interpôs em 12 de dezembro de 2014, tempestivamente, no Conselho Nacional de Educação (CNE), recurso em face da decisão contida na Portaria SERES nº 722, de 27 de novembro de 2014, publicada no DOU em 28 de novembro de 2014, contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que indeferiu pedido de autorização do Curso Superior de Licenciatura Plena em História, com um total de 100 (cem) vagas totais anuais.

a) Dos fatos

O pedido de autorização para funcionamento do Curso Superior de Licenciatura Plena em História, processo e-MEC nº 201354285, protocolado em 13 de setembro de 2013, seguiu o trâmite processual legal, sendo a análise do Despacho Saneador considerado como atendendo parcialmente as exigências legais. O processo seguiu, portanto, com ressalvas, além do alerta para que os envolvidos com o fluxo processual atentassem para os Eixos do Plano Pedagógico de Curso (PPC): 1– Perfil do Curso; 2– Atividades do Curso; 4– Forma de acesso ao curso; 6– Sistema de Avaliação do Processo de Ensino e Aprendizagem; 7– Sistema de Avaliação do Projeto do Curso; e 9– Estágio Curricular.

Foi apontado, na fase do Despacho Saneador, que a instituição deveria ajustar a carga horária do curso, e que o Índice Geral de Cursos (IGC), atribuído à instituição, era insatisfatório.

Dessa forma, o processo foi encaminhado para avaliação *in loco* pela Comissão de Avaliação, que o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) designou para a visita, ocorrida entre os dias 5 e 8 de novembro de 2014, cujo

Relatório nº 109.427, inserido no e-MEC em 11 de novembro de 2014, atribuiu à IES os conceitos abaixo:

DIMENSÕES	CONCEITO
1 - Organização Didático-Pedagógica	2,8
2 - Corpo Docente	2,9
3 - Instalações Físicas	2,4

Seguindo as etapas do trâmite processual, na análise feita pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), foi apontado que *conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na Dimensão “3”, cujo conceito foi considerado insatisfatório, bem como o descumprimento de requisito legal e normativo.*

A Secretaria ressalta que tem como padrão decisório a *Instrução Normativa n.º 4, de 31 de maio de 2013 que estabelece requisitos mínimos e cumulativos para concessão de autorização de curso pelas Instituições de Ensino Superior.* Mediante tais fragilidades, considerando a qualidade do ensino e, mesmo tendo sido atribuído um conceito final satisfatório, a SERES posicionou-se desfavorável ao pleito, o que determinou o indeferimento do pedido de autorização de funcionamento do Curso Superior de Licenciatura Plena em História do ISESPI, expresso na Portaria nº 722/2014.

b) Breve histórico

O Instituto Superior de Educação do Sul do Piauí (ISESPI) foi credenciado por meio da Portaria nº 1.771 de 23 de maio de 2005, publicada no DOU em 24 de maio de 2005, tendo como missão *produzir, sistematizar e socializar o saber científico, filosófico e artístico, ampliando e aprofundando a formação do indivíduo para o exercício da cidadania plena, na perspectiva da construção de uma sociedade justa e democrática e na defesa da universalização da educação e da qualidade de vida da população local, regional, nacional e mundial.*

O ISESPI tem Índice Geral de Cursos (IGC) 2 (dois), obtido em 2015, e Conceito Institucional (CI) 3 (quatro), obtido em 2010; oferece o curso de licenciatura em Pedagogia, presencial, 6 (seis) cursos de especialização (temas em educação), conforme consulta ao e-MEC em agosto de 2017.

A IES não está cadastrada para oferecer cursos na modalidade à distância, bem como não existem ocorrências em andamento. Além disso, estão em análise 2 (dois) processos: o de credenciamento da instituição e o de renovação de reconhecimento de curso.

Em seu recurso, a Instituição de Educação Superior (IES) descreve todos os procedimentos realizados para adequar as fragilidades, apontadas pela Comissão de Avaliação *in loco* no Relatório nº 109.427, documentando tais ações com fotos e notas fiscais para comprovar as adequações na infraestrutura ou a compra de acervo bibliográfico e equipamentos de informática, sob a alegação de que tais providências revelam o comprometimento da IES para a melhoria da qualidade educacional aos munícipes da região.

c) Da Nota Técnica nº 636/2015 – CGCIES/DIREG/SERES/MEC

O recurso do Instituto Superior de Educação do Sul do Piauí (ISESPI), protocolado no Conselho Nacional de Educação (CNE), foi encaminhado para a SERES/MEC com a solicitação de analisar a admissibilidade do pedido de reconsideração referente à Portaria nº

722/2014, que indeferiu o pedido de autorização do Curso Superior de Licenciatura Plena em História.

A Coordenação Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior (CGCIES) da SERES, após analisar os documentos apresentados, entendeu *que a decisão acatada deve ser mantida, por seus próprios fundamentos*, levando-se em conta a análise dos especialistas (Inep, CTAA e SERES).

d) Considerações do Relator

A apreciação do recurso em comento foi realizada, considerando os diversos aspectos arrolados pela interessada em sua argumentação e pelos argumentos arrolados pela SERES.

A abordagem dos termos recursais demonstra que a IES buscou fundamentar seu argumento com base nas adequações realizadas mediante os conceitos insatisfatórios, obtidos na avaliação *in loco*, o que não teve efeito de convencimento, consoante registro da Nota Técnica nº 636/2015 – CGCIES/DIREG/SERES/MEC.

Acrescente-se que, conforme a Portaria Normativa nº 40/2007, dentre as ações, previstas no procedimento de avaliação, consta que a Comissão do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) publica no sistema e-MEC a data designada para a visita, pois a IES deve estar com tudo preparado, uma vez que o trabalho da Comissão *é pautado pelo registro fiel e circunstanciado das condições concretas de funcionamento da instituição ou curso, incluídas as eventuais deficiências, em relatório que servirá como referencial básico à decisão das Secretarias competentes ou do CNE, conforme o caso* (Portaria Normativa nº 40/2007, Art. 15, § 4º).

Assim, seguindo o instrumento de avaliação, os especialistas registram as condições reais da futura oferta do curso, sendo-lhes vedado *fazer recomendações ou sugestões às instituições avaliadas, ou oferecer qualquer tipo de aconselhamento que influa no resultado da avaliação* (Portaria Normativa nº 40/2007, Art. 15, § 6º).

Desse modo, acolho as ponderações constantes na Nota Técnica nº 636/2015 que ratificou a decisão da SERES, mantendo o indeferimento do pedido de autorização do Curso Superior de Licenciatura Plena em História.

Diante do exposto, submeto à Câmara de Educação Superior o voto seguinte.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 722, de 27 de novembro de 2014, publicada no DOU em 28 de novembro de 2014, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do Curso Superior de Licenciatura Plena em História, que seria ministrado pelo Instituto Superior de Educação do Sul do Piauí (ISESPI), localizado na Rua Coelho Neto, nº 490, Centro, no município de Canto do Buriti, no estado do Piauí, mantido pelo Grupo de Educação Básica e Superior do Sul do Piauí S/C Ltda. (GEBASPI), com sede no município de Buriti, no estado do Piauí.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Yugo Okida – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida– Vice-Presidente